



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE ITABERAÍ
2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo n.º: 5709720-82.2026.8.09.0079

Promovente(s): [REDACTED]

Promovido(s): Município De Itaberaí

DECISÃO

(Nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como Mandado Citatório/Intimatório e Ofício)

Trata-se os autos de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos e pedido liminar proposta por [REDACTED], menor impúbere, devidamente representado por seus genitores, também autores, **DIVINO ETERNO SANTOS RODRIGUES e CLEONICE DE SOUZA NUNES RODRIGUES**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE ITABERAÍ**, todas as partes devidamente qualificadas.

Os autores narram que, no dia 10/05/2026, a genitora, Cleonice, foi levada ao hospital municipal mantido pelo réu, onde foi submetida a um parto normal, momento em que o recém-nascido, [REDACTED], nasceu sem respirar e assim permaneceu por 7 (sete) minutos, sendo posteriormente intubado com equipamento para adultos, o que teria perfurado sua traqueia.

Sustentam a ocorrência de erro médico, imperícia, imprudência e negligência, apontando que ultrassonografias prévias indicavam normalidade e que a demora na transferência do infante para uma unidade especializada em Anápolis, bem como a perfuração de seus pulmões durante uma broncoaspiração, agravaram seu quadro clínico, necessitando, atualmente, de traqueostomia e gastrostomia para sobreviver.

Assim, diante da alta hospitalar da Santa Casa de Anápolis e da falta de condições financeiras para custear o tratamento em casa (*home care*), que inclui equipamentos como concentrador de oxigênio, aspirador de secreções, umidificador, entre outros, e acompanhamento profissional contínuo, orçado em aproximadamente R\$ 250.000,00, pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que o Município de Itaberaí seja compelido a fornecer toda a estrutura necessária.

Valor: R\$ 324.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITABERAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Município De Itaberaí - Data: 04/09/2026 11:49:45

Ao final, requerem a condenação do ente público requerido ao pagamento de indenização por danos estéticos em valor não inferior a 50 salários mínimos e por danos morais em valor não inferior a 150 salários mínimos.

Inicial instruída com os documentos de movimentação n.º 01.

Recebidos os autos, este Juízo determinou o encaminhamento do feito à Câmara de Saúde do Judiciário (NatJus) para elaboração de parecer técnico, solicitando esclarecimentos sobre a necessidade, eficácia e essencialidade do tratamento, sua inscrição nos protocolos do SUS e a possibilidade de substituição por alternativas terapêuticas (evento n.º 05).

O Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus) emitiu a Nota Técnica n.º 43018/2026 (mov. n.º 15).

Ato seguinte, vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Inicialmente, **RECEBO** a peça vestibular, eis que preenchidos os requisitos legais.

DEFIRO as benesses da gratuidade da justiça a favor da parte autora.

A tutela provisória, quando fundada no artigo 300, do CPC (tutela de urgência), pode ser concedida mesmo antes de se operar a citação do réu, não encontrando qualquer óbice para a medida.

O art. 300, *caput*, do CPC exige, para concessão da tutela de urgência, a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano (*periculum in mora*), e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 2º).

Eis seu teor: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Valor: R\$ 324.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITABERAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Município De Itaberaí - Data: 04/09/2026 11:49:45

No caso em tela, através de uma cognição não exauriente dos fatos expostos, vislumbro que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

Destaca-se, inicialmente, que o presente provimento jurisdicional é proferido em sede de cognição sumária e perfunctória, caracterizada por um juízo de mera verossimilhança e aparência, e não de certeza definitiva. Trata-se de análise prelibatória, calcada nos elementos informativos até aqui coligidos, sem prejuízo de reavaliação a luz do contraditório e da instrução probatória a ser realizada no decorrer da instrução processual.

A saúde se constitui em direito fundamental assegurado a todos os cidadãos, indissociável do direito a vida, cabendo ao poder público, garantir providências no sentido de efetivá-lo, sob pena de ofensa aos artigos 6º e 196, da Constituição da República, bem como o artigo 153 da Constituição Estadual.

Analizando detidamente o feito, verifica-se a presença efetiva dos requisitos legais exigidos para o imediato deferimento do pleito liminar.

No caso *sub examine*, a documentação médica acostada aos autos demonstra, aparentemente, que o autor fora diagnosticado encefalopatia hipóxico-isquêmica, anóxia neonatal grave, dependente de gastrostomia e traqueostomia com oxigenoterapia, sendo recém-nascido em situação de extrema vulnerabilidade, demanda assistência contínua e complexa, cuja ausência de suporte adequado acarreta iminente risco à sua vida e integridade física.

O autor, segundo a documentação médica apresentada, encontra-se na iminência de alta condicionada à disponibilização da estrutura domiciliar adequada, ao passo que a demora na organização do cuidado prolonga a internação hospitalar de paciente submetido a condição crônica de elevada complexidade e impede a transição assistencial recomendada pela própria equipe médica.

Insta salientar que a Portaria n.º 3.005/2024, inclusive, estabelece que as equipes do SAD devem articular fluxos de admissão e alta visando à transição segura do cuidado e à continuidade da assistência.

A tutela jurisdicional, em hipóteses dessa natureza, deve observar simultaneamente a efetividade do direito fundamental à saúde, a prescrição médica individualizada e os critérios técnicos que disciplinam a atenção domiciliar no âmbito do SUS, de modo que a intervenção judicial assegure a prestação necessária sem substituir, indevidamente, avaliações clínicas que dependam de conhecimento especializado.

Valor: R\$ 324.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITABERAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Município De Itaberaí - Data: 04/09/2026 11:49:45

É necessário, todavia, que a ordem judicial permaneça adstrita àquilo que encontra suporte técnico nos autos.

Nota-se que a documentação autoriza, nesta fase de cognição sumária, a determinação de implantação de atenção domiciliar compatível com o enquadramento constante nos autos, com suporte e estrutura específica para ventilação mecânica e fornecimento dos insumos expressamente indicados.

O *fumus boni iuris* se consolida, ainda, pelo decisivo suporte técnico conferido pela Nota Técnica n.º 43018/2026 do NATJUS Goiás, a qual destacou que, com base na Tabela ABEMID aplicada ao quadro clínico descrito nos relatórios médicos, o paciente totaliza 17 (dezessete) pontos, com total dependência de cuidados, o que o classifica como paciente de internação domiciliar de alta complexidade, com necessidade de assistência contínua de enfermagem. A nota técnica ressaltou expressamente que o paciente necessita também de cuidador em tempo integral.

O Núcleo também esclareceu, com precisão técnica, que embora o paciente se torne inelegível para o SAD/SUS, por necessitar de assistência de profissional de saúde presencial permanente, hipótese de inelegibilidade prevista no art. 544, inciso I, da Portaria GM/MS n.º 3.005/2024, tal circunstância não afasta a responsabilidade do ente público de fornecer o cuidado necessário por outra via. Ao contrário, o NATJUS concluiu que "*é necessário que o suporte de home care - INTERNAÇÃO DOMICILIAR, seja fornecido de outra maneira*", reconhecendo a indispensabilidade do tratamento e a incapacidade da via administrativa ordinária de supri-lo adequadamente.

Nesse contexto, o fato de o serviço não se enquadrar nos critérios do SAD municipal não representa obstáculo à obrigação do Município, eis que o argumento administrativo de que o item não consta na Tabela SUS ou de que o paciente não preenche os critérios de elegibilidade para a modalidade pleiteada não pode se sobrepor à determinação constitucional de proteção à vida e à saúde.

Esclareço que normas administrativas e portarias ministeriais são instrumentos de organização do sistema, não barreiras oponíveis ao direito fundamental à saúde quando a vida do cidadão se encontra em risco. Como consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.178 RG/PE (Rel. Min. Luiz Fux), o tratamento médico adequado aos necessitados insere-se no rol dos deveres do Estado, com responsabilidade solidária entre os entes federados.

No mesmo sentido, eis o entendimento jurisprudencial do Sodalício Goiano:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO

Valor: R\$ 324.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITABERAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Município De Itaberaí - Data: 04/09/2026 11:49:45

INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ATENÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a apelações interpostas em mandado de segurança, no qual se determinou o fornecimento de tratamento domiciliar a paciente portador de esclerose lateral amiotrófica, conforme prescrição médica e parecer técnico do NAT/JUS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a prestação de serviço de atenção domiciliar no âmbito do SUS; e (ii) o paciente se enquadra nas modalidades de atenção domiciliar previstas na Portaria nº 2.029/2011 do Ministério da Saúde.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A Lei nº 8.080/1990, art. 19-I, prevê expressamente a possibilidade de atendimento domiciliar no âmbito do SUS, incluindo procedimentos médicos e multiprofissionais necessários ao cuidado integral do paciente.4. O relatório médico e o parecer técnico do NAT/JUS atestam a necessidade e a adequação do tratamento domiciliar, com enquadramento na modalidade Atenção Domiciliar 2 (AD2), afastando a alegação de inadequação do serviço.5. A responsabilidade pela efetivação do direito à saúde é solidária entre os entes federados, conforme entendimento consolidado em repercussão geral, o que autoriza a formação do polo passivo por qualquer deles.6. Entraves administrativos ou limitações orçamentárias não afastam o dever constitucional de assegurar o direito fundamental à saúde, podendo o ente público valer-se dos mecanismos de cooperação e ressarcimento previstos no sistema do SUS.7. Inexistente ilegalidade ou vício na decisão agravada, impõe-se sua manutenção.IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso conhecido e desprovido.Tese de julgamento: ?1. A responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federados, podendo qualquer deles figurar no polo passivo da demanda. 2. Comprovada por prescrição médica e parecer técnico a necessidade de atenção domiciliar na modalidade adequada, é legítima a determinação judicial para seu fornecimento.?Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; Lei nº 8.080/1990, art. 19-I.Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 855.178/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 23.05.2019; TJGO, Apelação Cível nº 5623130-94.2023.8.09.0051, Rel. Des. Clauber Costa Abreu, 4ª Câmara Cível, j. 06.05.2024; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5285753-20.2024.8.09.0087, Rel. Des. Ricardo Silveira Dourado, 1ª Câmara Cível, j. 08.07.2024."

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5681137-45.2024.8.09.0051, ANTÔNIO CÉZAR PEREIRA MENESES - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2026 17:38:47)

O *periculum in mora* exsurge cristalino da própria urgência na preservação da vida e da saúde do infante, eis que se trata de decisão liminar voltada a afastar o risco de agravamento irreversível do quadro clínico do infante.

A responsabilidade solidária e objetiva dos entes públicos na prestação da saúde impõe ao Município o dever de suprir a carência de recursos da família, que não possui condições financeiras de arcar com o custo elevado do tratamento domiciliar.

É o suficiente para fins de cognição sumária.

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, presentes os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência em sede de cognição sumária, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte autora, com base no artigo 300 do CPC, para **DETERMINAR** que o MUNICÍPIO DE ITABERAÍ forneça, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o tratamento integral prescrito por seu médico assistente, consistindo no seguinte: **a)** fornecimento contínuo da assistência fisioterapêutica em regime de *Home Care*; **b)** manter oxigênio domiciliar em caráter SOS; **c)** fornecimento de equipamentos e insumos para aspiração traqueal; **d)** umidificação, monitorização e cuidado com traqueostomia e gastrostomia; **e)** concentrador de oxigênio; **f)** cilindro de oxigênio para transporte e situações de emergência; **g)** aspirador de secreções, oxímetro de pulso; **h)** insumos para dieta enteral e de administração de medicamentos; **i)** canulas de traqueostomia de reposição; **e, j)** fornecimento contínuo de fórmula infantil, bem como dos insumos necessários para administração da terapia nutricional enteral.

Havendo renitência no cumprimento desta ordem, venham os autos conclusos para a adoção das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, com fulcro no art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil.

CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta aos termos da presente demanda, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, devendo informar, ainda, se concorda com o pedido de tramitação da ação pelo "Juízo 100% Digital", nos termos do artigo 2º do Decreto Judiciário n.º 837/2021, sendo que seu silêncio será reputado como anuência.

Em caso de discordância da parte promovida, no ato de contestação, em relação ao trâmite do feito pelo Juízo 100% Digital, ou caso haja retratação da parte promovente pela opção, até que haja a prolação de sentença, deverá a Escrivania remover o processamento do feito de tal sistema, devendo o processo seguir o trâmite regularmente, conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo único do Decreto Judiciário n.º 837/2021.

Valor: R\$ 324.200,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITABERAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Município De Itaberaí - Data: 04/09/2026 11:49:45